1ª e 2ª votação
APROVADO EM SESSÃO
Em 26/10/2021
Assinatura do Presidente

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002
DE 14 DE JULHO DE 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora;

Cumprimentando-os cordialmente, venho na Presença de Vossas Excelências, para apresentar-lhes o Projeto de Lei Complementar nº 002 de 14 de julho de 2021, que dispõe sobre o instrumento de cobrança referente ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 14 de Julho de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

REJEITADO EM SESSÃO
Em 26/10/2021
Assinatura do Presidente
Edézio José de Moura
Presidente

RECEBIDO
Em 15/07/2021
Assinatura
Rosilene dos Santos
Diretora Geral e Financeira

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002
DE 14 DE JULHO DE 2021

DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE COBRANÇA REFERENTE AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA E NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 14.026/2020, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica determinada a cobrança da taxa referente ao manejo de resíduos sólidos urbanos em todo o município, onde as localidades que houver necessidade da coleta de resíduos sólidos.

§1º - A taxa do serviço de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliar será cobrado do usuário pela Prefeitura de forma mensal, conforme art. 77 da Lei Federal 5.172/1966, podendo ser realizado utilizando uma das seguintes formas:

I-Fatura específica de manejo de resíduos sólidos urbanos; ou

II- Cofaturamento com o serviço de abastecimento de água ou outro serviço público; ou

III- Na impossibilidade de utilização dos instrumentos anteriores, poderá ser utilizado a guia de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

§2º - Serão beneficiados pela remoção dos resíduos sólidos, todos os contribuintes/usuários em todos os dias úteis da semana.

Art. 2º Ressalta-se que todos os contribuintes, ora usuários dos serviços de coleta, são obrigados a pagar pelo serviço público divisível posto à sua disposição, em conformidade ao disposto no inc. II do art. 145 da Constituição Federal de 1988.

§1º - as alterações nos valores da taxa em apreciação serão atualizadas anualmente, de acordo com a atualização monetária do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo- IPCA.

Art. 3º - Caberá ao Executivo Municipal e ao Consórcio Público do Agreste Central de Sergipe – CPAC, através de seus respectivos órgãos Fiscalizatórios, realizar a fiscalização e o fiel cumprimento dos serviço prestados atingidos por esta Lei.

Art. 4º - As disposições prevista nesta lei, poderão serem regulamentadas através de decreto do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 14 de Julho de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores;

Excelentíssimos (a) Senhores Vereadores e Senhora Vereadora;

Inicialmente, cumpre mencionar que com o novo marco regulatório do saneamento, Lei 14.026/2020, a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a ser a entidade responsável pela regulação do saneamento, editando Normas de Referência (NR) que orientarão o exercício de regulação e fiscalização pelas entidades reguladoras subnacionais. Ressalta-se que a adoção dessas NR pelas entidades é condição para o acesso a recursos federais, conforme o art. 4º-B da Lei 14.026/2020.

Portanto, é de grande valia o aspecto principal atinente aos municípios, sendo a NR1/ANA/2021, pelo qual dispõe sobre "o regime, a estrutura e os parâmetros da cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, bem como sobre os procedimentos e prazos de fixação, reajuste e revisões tarifárias". O art. 29 da Lei 14.026/2020 estabelece que os "serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário. De forma geral, entende-se por sustentabilidade econômico-financeira a arrecadação, por cobrança e outros instrumentos, cujo valor arrecadado possibilite a cobertura integral dos custos associados à prestação de serviços.

A NR 1/2021 da ANA disciplina a cobrança pela prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, compreendido pelos serviços de coleta de transporte, incluindo o transbordo (transferência), triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem e disposição final dos resíduos.

Segundo a ANA, para definição do valor a ser cobrado de cada usuário, deve ser considerado o nível de renda da população da área atendida e a destinação adequada dos resíduos coletados, mediante a aplicação isolada ou conjunta de parâmetros, seja nível de renda; destinação adequada dos diferentes custos de reutilização, reciclagem, compostagem, entre outros.

O novo marco regulatório de saneamento, Lei nº 14.026/2020, estabeleceu que a não propositura de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Município), configura renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Importante destacar, que o Código Tributário Municipal previsto pela Lei Municipal nº 293/2017, não possui previsão sobre o manejo de resíduos sólidos urbanos, por isso, existe a necessidade de regulamentação para que haja a efetiva cobrança.

Na certeza de poder contar com a compreensão dos membros dessa Casa Legislativa quanto à apreciação, votação e aprovação da matéria em pauta para proposição final de lei, com a máxima brevidade que a situação requer, reitero votos de elevada estima e especial consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI/SE,

Siriri, 14 de Julho de 2021

JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do - **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 14 DE JULHO DE 2021- DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE COBRANÇA REFERENTE AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.** Esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação, mas é inviável para a população siririenses.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma **não** deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

OBS: Faço saber que todos os componentes desta destinta comissão acredita que a grande maioria da população Siririenses não dispõe de recursos financeiros para pagamento de tal taxa, tendo em vista que o momento pandêmico vivenciado ocasionou inúmeros danos financeiros.

Siriri, 25 de outubro de 2021.

Tiago Santos de Oliveira
Presidente

Maria Izaneuza de Moura Mendonça
Relator

Ilmar Passos Santos
Membro

Endereço: Praça Dr. Mário Pinotti n. 236 Siriri, Estado de Sergipe
CNPJ 02.449.142/0001-66 Fone (79) 3297-1373 email: cmsiriri@hotmail.com.br

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 14 DE JULHO DE 2021- DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE COBRANÇA REFERENTE AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.** Esta Comissão, analisando os aspectos financeiros e orçamentários, entende que a matéria NÃO encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma NÃO deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

OBS: Nesse momento de crise sanitária devido a covid-19, e em consequência a população vive uma dificuldade econômica muito considerável, torna-se inviável mais uma cobrança de tributos à comunidade.

Siriri, 25 de outubro de 2021.

Jussikarlos Silva Andrade
Presidente

Jamisson dos Santos Cruz
Relator

Jackson Martins Fontes
Membro

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, a emitir parecer acerca do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 14 DE JULHO DE 2021- DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE COBRANÇA REFERENTE AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.** Esta Comissão, analisando os aspectos financeiros e orçamentários, entende que a matéria NÃO encontra respaldo para sua implementação.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma NÃO deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

OBS: Nesse momento de crise sanitária devido a covid-19, e em consequência a população vive uma dificuldade econômica muito considerável, torna-se inviável mais uma cobrança de tributos à comunidade.

Siriri, 25 de outubro de 2021.

Jussikarlos Silva Andrade
Presidente

Jamisson dos Santos Cruz
Relator

Jackson Martins Fontes
Membro

ESTDO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Instada pela Presidência da Casa, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a emitir parecer acerca do - **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 14 DE JULHO DE 2021- DISPÕE SOBRE O INSTRUMENTO DE COBRANÇA REFERENTE AO MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS.** Esta Comissão, analisando os aspectos Constitucionais, legais e técnica legislativa, entende que a matéria encontra respaldo para sua implementação, mas é inviável para a população sirirense.

Nesse tempo, com fulcro nos art. 49 da lei Orgânica Municipal e artigos 47, 51 e 64, respectivamente do Regimento Interno da Casa, opinamos no sentido de que a mesma **não** deve ser aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa.

OBS: Faço saber que todos os componentes desta destinta comissão acredita que a grande maioria da população Sirirense não dispõe de recursos financeiros para pagamento de tal taxa, tendo em vista que o momento pandêmico vivenciado ocasionou inúmeros danos financeiros.

Siriri, 25 de outubro de 2021.

Tiago Santos de Oliveira
Presidente

Maria Izaneuza de Moura Mendonça
Relator

Ilmar Passos Santos
Membro